



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ de 06 de março de 2026.

AUTORA - VEREADORA THAÍS SOUZA

“Dispõe sobre o recolhimento, tanto em vias e logradouros públicos como em residências particulares, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a destinação final de animais mortos, domésticos ou domesticados, e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei disciplina o recolhimento, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a destinação final de animais mortos, domésticos ou domesticados, em todo o município de Anápolis.

Art. 2º. A presente Lei tem os seguintes objetivos:

- I - Prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal;
- II - Minimizar o potencial risco ao meio ambiente e;
- III - Possibilitar uma destinação de forma sustentável e com segurança sanitária.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) animais mortos: são aqueles que morreram em residências, logradouros públicos, estabelecimentos de saúde animal, por causas naturais ou não, de acordo com laudo veterinário;
- b) aterro sanitário: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente, destinado a decomposição final de resíduos sólidos;
- c) ATAM: Autorização de trânsito de animais mortos;





d) rastreabilidade: conjunto de procedimentos adotados pelo estabelecimento para garantir a possibilidade de rever todas as operações durante e após o processamento;

e) transportador: detentor de veículo adequado ao transporte de animais mortos.

Art. 4º. O recolhimento será feito tanto em vias e logradouros públicos como nos domicílios das pessoas que solicitarem o referido serviço à prefeitura de Anápolis, para assim se evitar o descarte irregular de animais mortos pelos cidadãos em locais indevidos, gerando crimes ambientais e danos à saúde pública.

Art. 5º. Os veículos destinados ao transporte de animais mortos, deverão ser cadastrados no órgão competente para tal e atender, no mínimo, as seguintes condições:

I - Serem cobertos e adequadamente vedados, de forma que não se permita interações entre a matéria orgânica contida no compartimento de carga com o público;

II - Possuírem sistema de climatização e de monitoramento GPS;

III - Serem identificados com marca da empresa responsável pela incineração e/ou transporte e numeração.

IV - Serem identificados com a simbologia de substância infectante, conforme Norma ABNT NBR 7500 e com o número de risco dos resíduos;

V - Acomodação da carga em compartimentos fechados e individuais, com identificação de origem;

Art. 6º. No cadastro dos veículos destinados ao transporte de animais mortos, deverá constar, no mínimo, os dados identificadores do veículo, de seu proprietário e do condutor habilitado para realizar a sua condução.

Art. 7º. O transporte de animais mortos deverá ser realizado no menor tempo possível, evitando paradas ou desvios de rota desnecessários e não poderá ultrapassar as fronteiras do município, sendo vedada a destinação para local diferente daquele previamente autorizado.





Art. 8º. O controle oficial do trânsito de animais mortos, será por meio da Autorização de Trânsito de Animais Mortos – ATAM a ser expedida pelo órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. A ATAM incluirá, no mínimo, informações sobre: origem, animais transportados (espécie, data e horário do óbito, faixa etária, quantidade), transportador, nome e CRMV do profissional que atestou o óbito e estabelecimento de destino.

Art. 9º. A rastreabilidade de animais mortos deverá ser estritamente mantida em todas as etapas do processo, desde a coleta do corpo até a sua destinação final, a fim de garantir a transparência e a prestação de contas. As instalações e os responsáveis técnicos devem adotar procedimentos que permitam a identificação inequívoca de cada animal morto, incluindo, mas não se limitando a:

I - Registro detalhado de origem, incluindo endereço e informações do proprietário;

II - Identificação única para cada animal morto;

III - Documentação precisa de data e horário do óbito;

IV - Registros de espécie, faixa etária e quantidade de animais mortos transportados e;

V - Manutenção de registros eletrônicos ou em papel, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 10. A responsabilidade técnica pelas operações relacionadas ao recolhimento, transporte, manuseio, à armazenagem e destinação de animais mortos será de responsabilidade de profissionais devidamente habilitados pelo órgão de classe competente. Esses profissionais serão designados como "Responsáveis Técnicos" e deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - Supervisionar todas as atividades relacionadas à sua área de atuação;

II - Garantir a conformidade com todas as regulamentações aplicáveis;





III - Realizar auditorias internas regulares para assegurar a qualidade e a conformidade das operações;

IV - Manter registros detalhados de todas as operações sob sua supervisão;

V - Coordenar a formação e o treinamento adequado dos funcionários envolvidos nas operações; e

VI - Atuar como ponto de contato para o órgão regulador e as autoridades competentes.

Art. 11. A fiscalização das atividades relacionadas ao recolhimento, transporte, armazenagem, manuseio e eliminação de animais mortos será realizada pelo órgão competente, que terá a responsabilidade de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12. Para fins de fiscalização, o órgão competente poderá realizar inspeções, auditorias e solicitar documentação pertinente a qualquer instalação ou operação envolvida nas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 13. Em caso de irregularidades na prestação dos serviços de descarte de animais, o órgão fiscalizador providenciará imediata comunicação à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente para adoção de medidas pertinentes.

Art. 14. As infrações às regulamentações e normas estabelecidas por esta Lei estarão sujeitas a penalidades que visam garantir o cumprimento das disposições legais e a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 15. As penalidades a que se refere o artigo anterior estarão dispostas no regulamento e poderão incluir, mas não se limitar a:

I - Advertência, mediante notificação escrita, para correção das não conformidades em prazo determinado;

II - Multas pecuniárias proporcionais à gravidade da infração, considerando fatores como risco à saúde pública, danos ambientais e reincidência;

III - Suspensão temporária das atividades, quando a infração representar um risco significativo à saúde pública ou ao meio ambiente; e





IV - Revogação da licença ou autorização para operar, nos casos de infrações graves ou reiteradas.

Art. 16. O valor das multas e a gravidade das penalidades serão definidos em regulamentação específica, elaborada pelo órgão competente, levando em consideração a natureza da infração, os danos causados e outros fatores relevantes.

Art. 17. O órgão competente deverá notificar por escrito as infrações identificadas, especificando as medidas corretivas necessárias e os prazos para sua implementação. O não cumprimento das medidas corretivas dentro dos prazos estabelecidos resultará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18. São assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório às partes envolvidas em processos de fiscalização e aplicação de penalidades, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 19. Todos os estabelecimentos envolvidos nas atividades regulamentadas por esta Lei são responsáveis por fornecer treinamento adequado aos seus funcionários, conforme estabelecido nas regulamentações e diretrizes emitidas pelo órgão competente. Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deve abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - Procedimentos seguros para a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a eliminação de animais mortos;

II - Conformidade com as normas ambientais, de saúde pública e de segurança ocupacional;

III - Reconhecimento e mitigação de riscos à saúde e ao meio ambiente;

IV - Uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs);

V - Procedimentos de emergência e resposta a incidentes; e

VI - Cumprimento das disposições legais e regulamentações aplicáveis.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VEREADORA
thais
souza juntos por
uma causa

Art. 20. O órgão competente poderá, a qualquer momento, solicitar evidências de treinamento e conformidade com os requisitos de treinamento.

Art. 21. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thaís Souza

Vereadora Thaís Souza

**VEREADORA
THAÍS SOUZA**



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis: GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VEREADORA
thais
souza juntos por
uma causa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa abordar uma questão, infelizmente, muito comum. A destinação incorreta dos restos mortais de animais domésticos é um problema presente de forma ampla, em todo o município.

Os animais domésticos, tão amados por seus tutores durante a vida, também são foco de consideração no momento da partida. Entretanto, a falta de leis e regramentos claros sobre como se deve proceder nesse momento, faz com que os tutores se sintam desprevenidos, sem saberem a quem recorrer. Atualmente, no caso de animais que vêm a falecer desassistidos de um médico veterinário, em sua maioria, são enterrados por seus próprios tutores, em locais impróprios para tal, oferecendo riscos à saúde pública.

No caso de haver assistência de um médico veterinário, geralmente é dele a atribuição de dar a correta destinação. Mas sabemos que a realidade de grande parte da população está muito mais associada ao primeiro exemplo, o que por si só já representa uma questão relevante, de interesse público.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Thaís Souza

Vereadora Thaís Souza

**VEREADORA
THAÍS SOUZA**



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis